

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO/MG

PARECER N.º 033/2022

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 018/2022, QUE "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO DE 2022, NO VALOR DE R\$1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

INTERESSADOS: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS PÚBLICAS.

DA PROPOSTA DA LEI

1. A Mesa da Câmara Municipal o Projeto de Lei n.º 018/2022, a fim de obter autorização legislativa para a abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento do Município do corrente ano, no importe de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

2. O projeto vem redigido em dois artigos: o primeiro criando o crédito especial e o segundo dispondo sobre a autorização para anulação parcial de dotação, para fim de suprir o crédito adicional solicitado.

3. A referida propositura vem acompanhada de justificativa, que ressalta a necessidade de custeio da integração da Escola do Legislativo na ABEL - Associação Brasileira de Escolas do Legislativo.

DO FUNDAMENTO

5. A matéria vertente tem natureza constitucional, dizendo respeito ao instituto da abertura de crédito especial no orçamento público, que tem previsão no art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1.988 e art. 41, inciso II, da Lei Federal 4.320/64.

6. O conteúdo da norma constitucional disposta no art. 167, inciso V é expresso em estabelecer vedação para a abertura de crédito suplementar ou especial sem a respectiva autorização legislativa, *in verbis*:

Art. 167. São vedados:
[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

7. Nesse sentido, Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis comentando sobre os créditos adicionais especiais, ensinam que:

(...) o crédito especial cria novo programa para atender a objetivo não previsto no orçamento. Destarte, à medida em que melhora o processo de planejamento e que seus resultados são expressos em programas no orçamento, tendem a desaparecer os créditos especiais.

8. Por sua vez, as normas infraconstitucionais dispostas nos arts. 40, 41, inciso II, 42 e 43 da Lei 4.320/64 disciplinam expressamente a matéria, como transcrito em seguida:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

[...]

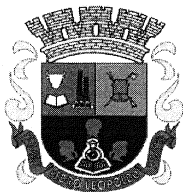
II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

9. Da análise detalhada da Peça Orçamentária Municipal e das rubricas ali alocadas, constata-se a inexistência de dotação orçamentária específica para se arcar com as despesas descritas na exposição de motivos da Mesa da Câmara, o que por si só



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

justifica a presente proposição, pois não há como realizar a despesa sem que haja a abertura de crédito adicional especial para esse fim precípuo.

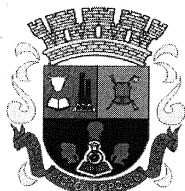
10. Sendo assim, do ponto de vista da legalidade do procedimento de abertura de crédito adicional especial no orçamento do Poder Legislativo do Município de Pedro Leopoldo, nota-se que o projeto em comento atende e respeita as regras básicas de natureza orçamentária a ele relativas, vindo a atender à necessidade da Administração em adequar sua peça orçamentária para viabilizar novas ações.

11. Também encontra respaldo na jurisprudência do STF a possibilidade da Câmara Municipal promover alterações dentro do seu próprio orçamento, sob a égide do princípio da separação dos poderes. Assim está explicitado no precedente abaixo transcrito:

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE FUNDO ESPECIAL DE NATUREZA CONTABIL. CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO PRÓPRIO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. NÃO INTERFERÊNCIA DO LEGISLATIVO EM QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXECUTIVO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 2º, 29, 29-A E 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA
que se Supremo Tribunal Federal se refere à ausência de ofensa
a preceito da Constituição da República.

3. Agravo interno conhecido e não provido.

CONCLUSÃO

12. Postas as razões acima, s.m.j., esta assessoria é de parecer favorável ao regular trâmite do Projeto de Lei em epígrafe.

13. Em relação à votação do projeto de lei, deverá ser observado o disposto no art. 147 do R.I c/c o art. 70, caput da LOM, cuja aprovação dependerá dos votos da maioria dos presentes, apurados de forma aberta e simbólica, nos termos do art. 147 do Regimento Interno da Casa.

É o parecer.

Pedro Leopoldo/MG, 11 de maio de 2022.



Márcio Toledo

Procurador Geral da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo